



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119746 - PI (2024/0018835-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : BRENO HOULY PALMEIRA
AGRAVANTE : DANIEL ANDRE RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADOS : GUILHERME CARVALHO E SOUSA - DF030628
RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES - DF065911
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : MAURÍCIO CEZAR ARAÚJO FORTES - PI016150
AGRAVADO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E
SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE PORTUGUÊS. RECÁLCULO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃOS PROFERIDOS NO JULGAMENTO DE RMS. NÃO CABIMENTO.

1. Tendo o acórdão recorrido utilizado fundamentação exclusivamente constitucional para analisar a pretensão dos recorrentes, concluindo que sua pretensão encontra óbice em vedação constitucional intransponível, com amparo no princípio da isonomia e no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 632.853, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial, o exame da questão.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não podem ser apontados como paradigmas, para fins de demonstração de divergência jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional), acórdãos proferidos no julgamento de recurso ordinário, por não apresentar o mesmo grau de cognição do recurso especial, no qual não atua o STJ como terceira instância revisora.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119746 - PI (2024/0018835-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : BRENO HOULY PALMEIRA
AGRAVANTE : DANIEL ANDRE RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADOS : GUILHERME CARVALHO E SOUSA - DF030628
RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES - DF065911
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : MAURÍCIO CEZAR ARAÚJO FORTES - PI016150
AGRAVADO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E
SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE PORTUGUÊS. RECÁLCULO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃOS PROFERIDOS NO JULGAMENTO DE RMS. NÃO CABIMENTO.

1. Tendo o acórdão recorrido utilizado fundamentação exclusivamente constitucional para analisar a pretensão dos recorrentes, concluindo que sua pretensão encontra óbice em vedação constitucional intransponível, com amparo no princípio da isonomia e no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 632.853, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial, o exame da questão.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não podem ser apontados como paradigmas, para fins de demonstração de divergência jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional), acórdãos proferidos no julgamento de recurso ordinário, por não apresentar o mesmo grau de cognição do recurso especial, no qual não atua o STJ como terceira instância revisora.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por BRENO HOULY PLAMEIRA e DANIEL ANDRÉ RODRIGUES MOREIRA, contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, então relator, que não conheceu do Recurso Especial ao entendimento de que "o aresto recorrido tem como fundamento matéria estritamente constitucional", destacando "a

inviabilidade de discuti-la na presente via recursal, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição" (fl. 1.643).

Alegam os agravantes que "visam obter a declaração de ilegalidade da fórmula de correção de Português, prevista nos itens 10.10.5, "d", e 10.10.6, "d", do Edital 2018, e aplicada às provas dissertativas (P2 e P3) do Concurso Público para Membros do Ministério Público do Estado do Piauí, com a determinação de que a Banca Examinadora (CEBRASPE) proceda ao recálculo (sem a aplicação da referida fórmula) para fins de prosseguimento no certame" (fls. 1.653/1.654).

Sustentam que houve violação dos princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.784/1999, bem como apontam divergência jurisprudencial com acórdãos proferidos pela Segunda Turma do STJ no julgamento do RMS n. 67.363/PI e do RMS n. 69.855/PI.

Afirmam que o recurso especial versa sobre matéria de natureza eminentemente infraconstitucional e que não há falar em violação do princípio da isonomia, "na medida em que os Agravantes não estavam condicionados à propositura de Ação por todos os candidatos, como se existisse um litisconsórcio ativo necessário, tampouco poderiam eles litigar em nome dos demais candidatos" (fl. 1662).

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno à análise da Segunda Turma, para "declarar a ilegalidade – sob a ótica dos princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, positivados no art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/1999 – da fórmula de correção de Português, prevista nos itens 10.10.5, "d", e 10.10.6, "d", do Edital 2018, aplicada às provas (P2 e P3) do Concurso Público para membros do Ministério Público do Estado do Piauí, realizadas em 30 e 31 de março de 2019, a.2) determinando-se que a Banca Examinadora (CEBRASPE) proceda ao recálculo (sem a aplicação referida fórmula) das provas dissertativas dos Recorrentes/Agravantes para fins de prosseguimento no certame, observados os respectivos consectários" (fl. 1.671).

Requerem, na hipótese do recurso especial não ser conhecido, a sua conversão em recurso extraordinário, nos termos do art. 1.032 do CPC.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.692/1.695.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que, na origem, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores objetivando "a declaração da ilegalidade do critério de atribuição da nota relativa ao português com a exclusão das fórmulas constantes dos itens 10.10.5., alínea “d” do Edital nº 1/2018 de abertura do concurso, extirpando tais fórmulas da segunda etapa (de provas escritas) tanto em relação na peça (P2), quanto em relação nas questões (P3), com a determinação de que a Banca Examinadora novamente recalcule as notas de todos os candidatos do concurso”.

Concluiu a Corte local, com amparo em fundamentação constitucional e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não competiria ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia (fls. 1.237/1.239):

Depreende-se da leitura da sentença atacada que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

A pretensão da parte Apelante encontra **vedação constitucional intransponível**, tratando-se inclusive de matéria já objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853 em 23/04/2015, onde firmou-se o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, vejamos Ementa:

STF. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-12529-06-2015)

No julgamento do citado Recurso Extraordinário nº 632.853, o Relator Ministro Gilmar Mendes fundamentou seu voto nos seguintes termos: (...)

Em seu voto, o Ministro Teori Zavascki consignou que: (...)

Ainda no julgamento do citado Recurso Extraordinário nº 632.853, a Ministra Cármen Lúcia apresentou voto nos seguintes termos: (...)

No presente caso, busca a parte Apelante nova correção de sua prova, a ser realizada pelo Poder Judiciário, para que lhe seja atribuída a pontuação que entende devida.

Data vênia, da análise da inicial ver-se que o provimento da ação implica exatamente em substituir a banca examinadora na avaliação da prova realizada pelos candidatos Autores e na aplicação de notas a eles atribuídas, hipótese vedada pela Suprema Corte.

Nos termos do entendimento do Ministro Teori Zavascki, já citado, “se num caso concreto, a intervenção do Judiciário modifica o critério da banca, isso tem uma repercussão negativa enorme no conjunto dos demais candidatos, comprometendo, assim, o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes”.

No caso dos autos, resta evidente que substituir a banca examinadora, recorrendo a prova da parte Impetrante agora sob critérios do Judiciário, em detrimento aos demais candidatos que se submeteram aos mesmos critérios da banca examinadora, **lesa de sobremaneira o princípio da isonomia.** (grifo nosso)

Dessa forma, como bem salientado pela decisão ora agravada, da lavra do Ministro Herman Benjamin, a Corte de origem utilizou-se de fundamentação exclusivamente constitucional para solucionar a controvérsia. Ocorre, porém, que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, cumpre trazer à baila os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Eduardo Neubarth Trindade visando ao reconhecimento de direito líquido e certo à realização de nova prova física em concurso para oficial de saúde da Brigada Militar, no qual o impetrante concorre à vaga de Cirurgião Geral.

2. Em síntese, o impetrante alega que a pista de corrida onde foi realizada a prova física estava em condições precárias, o que provocou sua reprovação no exame.

3. Com relação à suposta afronta ao art. 489 do CPC/2015, a irresignação não prospera, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, motivadamente, em conformidade com o que lhe foi apresentado, decidindo, todavia, de maneira contrária aos interesses do recorrente.

4. Ademais, claramente se nota que a Corte de origem, ao apreciar a lide posta nos autos, valeu-se de fundamento eminentemente constitucional, pautando suas razões no princípio constitucional da isonomia. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reformar o julgado significa usurpar competência do STF. (grifo nosso)

5. Por outro lado, rever o entendimento do Tribunal a quo, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, exige reexame das cláusulas editalícias e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em virtude do enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.724.783/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 20/11/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. CONCURSO PÚBLICO. DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, PELO CANDIDATO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em relação ao art. 460 do Código de Processo Civil, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

II. A Corte de origem denegou a segurança, ao fundamento de inexistência de fundamento jurídico para a Administração descumprir as regras do edital do certame, o que implicaria ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. Dessa forma, a controvérsia foi decidida com enfoque eminentemente constitucional, o que escapa à competência do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.264.891/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 24/11/2014. III. Agravo Regimental improvido. (grifo nosso)

(AgRg no AREsp n. 792.521/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 16/3/2016.)

No que toca à alegação de divergência jurisprudencial com acórdãos desta Corte proferidos nos julgamentos de recursos ordinários em mandado de segurança, é pacífico o entendimento de que não podem ser apontados como paradigmas acórdãos proferidos no julgamento de recurso ordinário, por não apresentar o mesmo grau de cognição do recurso especial, no qual não atua o STJ como terceira instância revisora.

A propósito, segue precedente desta Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. O STJ perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ.

2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018.

3. Verifica-se, no caso em comento, que o agravante não atacou no Agravo em Recurso Especial, de forma específica, os fundamentos utilizados pela decisão que inadmitiu o Recurso Especial: "Súmula 83/STJ" (fl. 465, e-STJ).

4. In casu, tendo em vista que a Corte de origem invocou a Súmula 83/STJ como fundamento para inadmitir o Recurso Especial, a efetiva impugnação desta decisão exigiria a indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se, através de um adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal a quo, o que não ocorreu na espécie.

5. Ademais, o STJ entende inadmissíveis como paradigmas acórdãos proferidos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em Mandado de Segurança, em Conflito de Competência, em Habeas Corpus, em Mandado de Injunção, em Ação Rescisória e em Suspensão de Segurança, pois os requisitos de admissibilidade desses recursos divergem daqueles exigidos para o Recurso Especial. Precedente: AREsp 1.380.224/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2018.

6. Por fim, ressalte-se que a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.785.794/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

Por fim, cabe ainda registrar que os recorrentes também interpuseram recurso extraordinário na origem, não havendo falar em aplicação do art. 1.032 do CPC na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.119.746 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0018835-4

Número de Origem:

08129365320198180140 8129365320198180140

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENO HOULY PALMEIRA

RECORRENTE : DANIEL ANDRE RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADOS : GUILHERME CARVALHO E SOUSA - DF030628

RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES - DF065911

RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : MAURÍCIO CEZAR ARAÚJO FORTES - PI016150

RECORRIDO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E
SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRENO HOULY PALMEIRA

AGRAVANTE : DANIEL ANDRE RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADOS : GUILHERME CARVALHO E SOUSA - DF030628

RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES - DF065911

AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO : MAURÍCIO CEZAR ARAÚJO FORTES - PI016150

AGRAVADO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO
E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024